

A equivocada caracterização da insalubridade por frio



Por Moacir José Cerigueli

Engenheiro de Segurança do Trabalho, perito da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal, autor do Livro da NR-36 pela Editora Ltr, membro da Comissão Nacional Tripartite Temática (CNTT) da NR-36, membro da subcomissão de máquinas e equipamentos da NR-36 (anexo II).

Paul Joseph Goebbels (1897-1945) afirmava que “De tanto se repetir uma mentira, ela acaba se transformando em verdade”.

Recentemente aqui no Brasil, após a publicação da NR-36 (Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho em Empresas de Abates e Processamento de Carnes e Derivados), mais especificamente em relação ao item 36.13.1, onde a norma trata do critério de concessão de pausas térmicas, parte de profissionais das áreas de Segurança & Saúde do Trabalho (SST), advogados, peritos e magistrados, passaram a interpretar erroneamente, que tal normativo também seria o critério quantitativo para fins de apuração de insalubridade para o agente físico “frio” nestes ambientes – Lamentável equívoco técnico e jurídico, eis que:

a) O texto original da NR-15 (Atividades e Operações Insalubres), no anexo nº 09 que trata da insalubridade para o agente físico “frio”, não foi alterado;

b) O critério previsto preliminarmente no texto legal (Anexo nº 09 da NR-15), para fins de apuração de eventual condição insalubre, é de ordem qualitativa;

“As atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho”.

c) Diversos ambientes de trabalho dos frigoríficos, como por exemplo, salas de desossa/cortes, embalagens, entre outros, não são configurados tecnicamente como câmaras frigoríficas ou similares, mas sim, em ambientes climatizados artificialmente.

d) A carta climatológica, citada no item 36.13.1 da NR-36, integrante do mapa oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) prevista no Art. 253 da CLT, não é parte do arcabouço jurídico das normas de Segurança e Saúde do Trabalho (Título II, Capítulo V da CLT), mas sim, do capítulo das disposições especiais sobre a duração e condições de trabalho (Título III, Capítulo I da CLT), e foi citada na NR-36, apenas para definição da duração da jornada de trabalho.

Não obstante as razões pelas quais não se devem utilizar os critérios do Artigo 253 da CLT para fins de apuração de riscos ambientais - insalubridade, e conseqüentemente desmitificar uma não verdade (talvez uma mentira) em curso, também temos que levar em consideração:

¹Conforme Portaria nº 21 de 26/12/1994, O mapa oficial do Ministério do Trabalho, a que se refere o art. 253 da CLT, a ser considerado, é o mapa “Brasil Climats” – da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE da SEPLAN, publicado no ano de 1978 e que define as zonas climáticas brasileiras de acordo com a temperatura média anual, a média anual de meses secos e o tipo de vegetação natural.



a) O Art. 253 da CLT não possui aplicabilidade, para fins de insalubridade, em ambientes artificialmente climatizados, pois, estes ambientes diferem amplamente do conceito de câmaras frigoríficas previsto no anexo nº 09 da NR-15. Equipará-los, é ignorar suas concepções construtivas, operacionais e de eventual risco ocupacional;

b) O anexo IV do Decreto 3.048/99, regulamentador da Lei nº 8.213/91 da Previdência Social, sequer prevê o agente físico "frio" como fator de risco à saúde do trabalhador;

c) A NR-09 (PPRA), que é integrante do mesmo arcabouço jurídico das normas de Segurança e Saúde do Trabalho (Capítulo V da CLT), assim se expressa:

NR-09 – PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais:

9.3.5 Das medidas de controle.

9.3.5.1 Deverão ser adotadas as medidas necessárias suficientes para a eliminação, a minimização ou o controle dos riscos ambientais sempre que forem verificadas uma ou mais das seguintes situações:

a) identificação, na fase de antecipação, de risco potencial à saúde;

b) constatação, na fase de reconhecimento de risco evidente à saúde;

c) quando os resultados das avaliações quantitativas da exposição dos trabalhadores excederem os valores dos limites previstos na NR-15 ou, na ausência destes os valores limites de exposição ocupacional adotados pela ACGIH - American Conference of Governmental Industrial Hygienists, ou aqueles que venham a ser estabelecidos em negociação coletiva de trabalho, desde que mais rigorosos do que os critérios técnico-legais estabelecidos;

d) quando, através do controle médico da saúde, ficar caracterizado o nexo causal entre danos observados na saúde os trabalhadores e a situação de trabalho a que eles ficam expostos.

d) ANR-29 (Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho Portuário), que também disciplina a exposição de trabalhadores "portuários" com o agente físico "frio", e a exemplo das demais NRs, é integrante do mesmo arcabouço jurídico das normas de Segurança e Saúde do Trabalho (Capítulo V da CLT), em seu manual de aplicação técnica, elaborado pelo Ministério do Trabalho em conjunto com a Fundacentro, assim se expressa:

MANUAL TÉCNICO DA NR-29

3.17.3 Controle de Exposição Ocupacional ao Frio

A NR-29 no item 29.3.16 estabelece limites máximos de exposição ao frio para pessoas vestidas com roupas adequadas às baixas temperaturas.

As faixas de temperaturas, como se pode verificar no quadro, variam somente nas faixas de temperaturas mais quentes, de 10 a 15°C, de acordo com a média da temperatura ambiente local.

O importante nesta tabela é a adoção de limite de exposição e tempo de descanso térmico fora dos locais frigorificados.

Estas faixas e o tempo de descanso foram baseados no artigo 253, da CLT e não estão fundadas em bases científicas, devendo caso seja necessário laudos as avaliações ambientais seguirem as recomendações da ACGIH.

3.17.4 Avaliação ambiental

A avaliação da exposição ocupacional ao frio deve levar em consideração a temperatura do ar, a velocidade do vento e a atividade física realizada. A velocidade do ar proporciona um agravamento significativo na exposição a baixas temperaturas. A combinação entre a velocidade do ar e a temperatura de bulbo seco é denominada de "Temperatura Equivalente". Quanto maior for a velocidade do vento e menor a temperatura do local de trabalho, maior deverá ser o isolamento da roupa protetora e menor o tempo que o trabalhador pode ficar exposto.

²Fundação Jorge Duprat e Figueiredo (Fundacentro). É considerada o maior centro de pesquisa da América Latina na área de Segurança e Saúde no Trabalho (SST).



e) Por fim, temos a NR-36 também integrante do mesmo arcabouço jurídico das normas de Segurança e Saúde do Trabalho (Capítulo V da CLT), que em seu item 36.10.2, prevê apenas o uso de vestimentas do trabalho, e não necessariamente de EPIs, para ambientes frios climatizados, o que nos faz crer categoricamente, que estamos diante apenas de um simples fator de desconforto, jamais de um risco ambiental ou insalubre.

Assim, a avaliação técnica do ambiente de trabalho com a presença do agente físico frio tem requerido do profissional de Segurança e Saúde, seja ele perito ou não, além do conhecimento técnico, o conhecimento das normas e da legislação vigente pertinente ao caso, bem como, dos princípios que norteiam a interpretação de tais dispositivos legais.

Ao avaliarmos o agente físico "frio", para fins de dimensionamento da jornada de trabalho, e a consequente concessão e pausas, não restam dúvidas que devemos recorrer ao que preconiza o Art. 253 da CLT. Já, para avaliarmos o mesmo agente físico "frio", na condição de risco ocupacional, devemos nos amparar no núcleo legislativo pertinente, que neste caso é o capítulo V da CLT, onde o Art. 253 não faz parte, nem é citado.

Portanto, de forma muito clara e simples, sem a necessidade de novas verdades, a avaliação do agente físico frio, quando impossível de ser estabelecida pela redação original do anexo nº 09 da NR-15, que é qualitativa, deve ser feita levando em consideração a combinação entre: (i) a velocidade do ar; e (ii) a temperatura real do ar, onde se obterá a "Temperatura Equivalente".

Desta forma, o fator de risco ambiental – ambiente insalubre, somente deverá ser caracterizado quando a Temperatura Equivalente for inferior à 4°C (quatro graus centígrados), conforme previsto na tabela na ACGIH (em anexo), para risco leve.

NOTA:

Para temperaturas inferiores a este limite, há de se observar a eficácia de outras eventuais medidas de proteção, incluindo os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), que também podem neutralizar a ação agressiva do agente físico "frio".

³Encontramos no item 36.10.2, a necessidade do empregador fornecer vestimentas de trabalho (que não são EPIs), aos trabalhadores, para que estes possam utilizar de maneira sobreposta, a seu critério, em função da atividade e da temperatura do local, atendendo às características higiênico-sanitárias legais e ao conforto térmico.

O uso de uma proteção suplementar deve ser encarado como uma simples medida de conforto, tal como nos protegemos quando a estação do ano ou horário do dia são menos confortantes sob o ponto de vista térmico. Não há razão técnica para tratarmos esta condição, como se de risco fosse. (CERIGUELI, Editora LTr, 2013).

⁴O desconforto térmico, nem sempre percebido por todos os trabalhadores expostos, pode ser comparado ao nível de ação definidos para certos agentes físicos e químicos das NRs 09 e 15, embora não haja previsão legal para assim ser considerado nos programas de SST.

⁵A Temperatura Equivalente é conhecida por "Sensação Térmica". A sensação térmica representa a temperatura que sentimos quando estamos expostos a determinadas condições de temperatura do ar e velocidade do vento. A sensação térmica também é conhecida como efeito de Wind Chill.

Portanto, não podemos confundir com a temperatura real do ar presente nos ambientes frigoríficos, que normalmente é utilizada para compará-la com o mapa oficial do IBGE.

Tabela 1. Poder de resfriamento do vento sobre o corpo exposto, expresso como temperatura equivalente

Velocidade do vento	Temperatura do ar/temperatura de bulbo seco (°C)											
	10	4	-1	-7	-12	-18	-23	-29	-34	-40	-46	-51
m/s km/h	Temperatura de esfriamento equivalente											
calmo	10	4	-1	-7	-12	-18	-23	-29	-34	-40	-46	-51
2,24 8	9	3	-3	-9	-14	-21	-26	-32	-37	-44	-49	-56
4,47 16	4	-2	-9	-16	-23	-31	-36	-43	-50	-57	-64	-71
6,71 24	2	-6	-13	-21	-28	-36	-42	-50	-58	-65	-73	-80
8,94 32	0	-8	-16	-23	-32	-39	-47	-55	-63	-71	-79	-85
11,18 40	-1	-9	-18	-26	-34	-42	-50	-59	-67	-76	-83	-92
13,41 48	-2	-11	-19	-28	-36	-44	-52	-61	-70	-78	-87	-96
15,65 56	-3	-12	-20	-29	-37	-46	-55	-63	-72	-81	-89	-98
17,88 64	-3	-12	-21	-29	-38	-47	-56	-65	-73	-82	-91	-100
Velocidade do vento acima de 17,88 m/s ou 64,37 km/h quase não alteram as situações já descritas	Pouco risco Para exposições menores que 1 hora com a pele seca. O maior risco está na falsa sensação de segurança.			Aumenta o risco Risco de congelamento da parte exposta em 1 minuto.				Muito risco A parte exposta pode congelar em 30 segundos.				
Pés de trincheira e pés de imersão podem ocorrer em qualquer ponto deste gráfico.												

Fonte: Annual Conference of Governmental Industrial Hygienists (ACGIH)